CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PAULO FRASSINETE PINTO SOBRINHO

CONSIDERAÇÕES JURIDICAS ACERCA DA AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO, DA AÇAO DE EXIGIR CONTAS E DAS AÇOES POSSESSORIAS, SOB O LUME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PATOS
2017

PAULO FRASSINE TEPINTO SOBRINHO

CONSIDERAÇÕES JURIDICAS ACERCA DA AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO, DA AÇAO DE EXIGIR CONTAS E DAS AÇOES POSSESSÓRIAS, SOB O LUME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, das Faculdades Integradas de Patos – FIP, como requisito acadêmico para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Especialista Danilo de Freitas Ferreira.

PATOS
2017

PAULO FRASSINETE PINTO SOBRINHO

CONSIDERAÇÕESJURIDICAS ACERCA DA AÇAO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, AÇAO DE EXIGIR CONTAS E AÇÕES POSSESSÓRIAS, SOB O LUME DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, das Faculdades Integradas de Patos – FIP, como requisito acadêmico para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Danilo de Freitas Ferreira.

Aprovada em 17 / 05 / 2017

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Esp. Danilo de Freitas Ferreira – Orientador

Faculdades Integradas de Patos – FIP

_____

Profª Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

Faculdades Integradas de Patos – FIP

_____

Profº Me. Estevam Martins da Costa Netto

Faculdades Integradas de Patos – FIP

Aos meus pais, Pedro Deocleciano Pinto e Paula Frassinete Cordeiro Pinto, sustentáculos do meu saber e espelhos da minha vida.

A Pedro Deocleciano Pinto Filho *(in memorian*), meu irmão que sempre me ajudou nas horas mais difíceis dos meus estudos.

A José Humberto Cordeiro Pinto (*in memorian*), um guerreiro que serviu de norte para a toda a comunidade estudantil de Boa Ventura

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido pai Pedro Deocleciano Pinto, homem de pouco saber, mas que mostrou aos filhos o valor do conhecimento.

A minha mãe Paula Frassinete Cordeiro Pinto, que em meados do século passado, deslocava-se no lombo de um animal até a cidade de Triunfo – PE, em busca do saber, para servir de espelho para os futuros filhos.

À minha esposa, ancoradouro das horas mais difíceis da minha vida.

Ao corpo docente das Faculdades Integradas de Patos, que com a sua capacidade de conhecimento, serviram de esteio para o meu aprendizado, em especial ao Professor Especialista Danilo Freitas Ferreira, na tolerância na consecução desta obra.

Aos funcionários das Faculdades Integradas de Patos, em especial à dona Maria, dona Beta e Sr. Otávio, pela amizade contraída.

Aos colegas de curso, que se mostraram solidários nas horas mais difíceis ao longo do curso, em especial a Tarcizão e Elson Luiz, sempre amigos.

À Zuleide dos Santos Pinto, que em face da sua capacidade intelectual em Inglês contribuiu para a feitura dessa obra.

“A construção do saber se constitui na maior obra já edificada no Mundo”.

Paulo Frassinete Pinto Sobrinho

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, onde se utilizou o método hipotético-dedutivo, porque tanto se parte de leis gerais, bem como, para a compreensão de questões locais ou pontuais, o que teve como objetivo analisar as características peculiares pertinentes à ação de consignação em pagamento, à ação de exigir contas e às ações possessórias. Nesse sentido, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, trouxe em seu cerne legislativo um novo panorama sobre as ações em tela, proporcionando uma maior agilidade e celeridade destas ações nos átrios dos juízos pátrios, em relação ao que se vislumbrava anteriormente no Código de Processo Civil de 1973, já revogado. A ação de consignação em pagamento é aquela cabível quando existe uma relação jurídica entre indivíduos, em que o devedor tenta se desobrigar-se de um compromisso perante o credor, podendo ser judicial ou extrajudicialmente. Traz o presente trabalho as peculiaridades deste tipo de ação, dando, entretanto, ênfase à interpretação dos dispositivos legais inerentes a ação de consignação em pagamento inseridos no corpo do CPC/2015. A ação de exigir contas se configura naquela em que uma pessoa entrega a administração dos seus bens a outrem, precisando que este preste as devidas contas a aquele, para que possa aferir se há evolução ou não do seu patrimônio. Traz o presente trabalho, as características peculiares inerentes a esta ação, dando, outrossim, ênfase à interpretação dos dispositivos legais que a compõem. As ações possessórias se constituem em reintegração, manutenção, reintegração e interdito proibitório, quando há esbulho, turbação e ameaça iminente à detenção da posse. Traz a presente, ospontos característicos dessas ações, bem como, a interpretação dos seus dispositivos legais.

Palavras-chaves:CPC/2015. Ação de Consignação em Pagamento. Ação de Exigir Contas. Ações Possessórias.

ABSTRACT

The present paper deals with a research of bibliographic and documentary nature where the hypothetical-deductive method was used, because both the general laws as well as for the understanding of local and punctual questions, the objective was to analyze the peculiar characteristics belonging to the action of consignment in payment, to the action of demanding accounts and to the possessory actions. In this sense, with the edition of the Code of Civil Procedure of 2015, Law nº 13.105, of March 16th, 2015, brought in its legisltive center a new panorama on the actions on question, providing a greater agility and celerity of these actions in the atria of the Judgments, in relation to what was formerly envisaged in the Code of Civil Procedure of 1973, allready revoked. The action of consignment im payment is that applicable when there is a legal relationship between individuals, in which the debtor tries to disengage from a commitment to the creditor, and may be judicial or extrajudicially. The present work presents the peculiarities of this type of action, giving emphasis, howeverr, to the interpretation of the legal devices inherent to the action of consignment of payment inserted in the CPC/2015. The action of requiring accounts is configured in the one where a person delivers the administration of his or her assets to others, needing to be accountable to that person, so that He can check whether or not his assets are changing, it brings the present work, the peculiar characteristics and inherent to this action, giving, also, na emphasis on the interpretation of the legal devices that compose it. Possessory actions Consist on reintegration, maintenance, reintegration and prohibition, when there is loosening, disturbance and imminent threat to the possession arrest. It brings to the present characteristic points of these actons, as well as, the interpretation of its legal provisions.

Keywords: CPC/2015. Lawsult for payment.Action to require accounts.Possessive actions.

LISTA DE SIGLAS

Art	Artigo
Arts	Artigos
CPC/2015	Código de Processo Civil 2015

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 DA AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO 13
2.1 CONCEITO 13
2.2HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO 14
2.3 BENS QUE PODEM SER CONSIGNADOS 15
2.4 TRATAMENTO LEGAL 16
2.5 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO 26
3 DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS 26
3.1 CONCEITO 26
3.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS 27
3.3 TRATAMENTO LEGAL 28
3.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS 33
4 DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS 34
4.1 CONCEITO 34
4.2 ORIGEM DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS 35
4.3FUNGIBILIDADE DAS AÇOES POSSESSÓRIAS 36
4.4 TRATAMENTO LEGAL 36
4.5 JURISPRUDENCIA SOBRE AÇOES POSSESSÓRIAS 54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 55
6 REFERÊNCIAS 56

1 INTRODUÇÃO

Para compreendermos as demandas na seara cível brasileira, mister se faz moldarmos os conceitos de processo e procedimento

O processo constitui-se no início da relação jurídica entre os litigantes, ou seja, autor e réu em busca de uma resposta da atividade jurisdicional, mediante a batuta jurídica do Estado-juiz que se personifica na figura do magistrado ou juiz togado. O processo se materializa através do ajuizamento da petição inicial, a qual tem a função precípua de tornar válido o começo do processo. Não existe demanda sem petição inicial, muito embora, nas causas cíveis de até 20 (vinte) salários mínimos, o processo se inicie mediante a redação de um termo, geralmente redigido por um oficial de justiça.

O procedimento é o rito, o perpassar, a marcha processual, sendo dessa forma, o andamento lógico e seqüencial dos atos do processo, sendo subdividido em duas fases, quais sejam: o procedimento de cognição e de execução. Os procedimentos podem ser o comum e/ou especial.

O procedimento comum é aquele que ocorre em sequência, com normalidades, sem mudança na sua ordem cronológica dos atos processuais, como por exemplo, o recebimento da petição inicial, despacho inicial, citação do réu, resposta à acusação, audiência de instrução e julgamento, alegações finais e sentença. O procedimento comum é dividido em três modalidades ou espécies: ordinário, sumário e sumaríssimo. O procedimento ordinário é o mais completo de todos, apresentando um rito mais longo e complexo dos atos processuais, protegendo aquelas demandas onde o valor da causa seja muito alto, geralmente, superior a 60 (sessenta salários mínimos) vigentes à época da propositora da ação. O procedimento sumário é mais célere que o procedimento ordinário,sendo regulamentado pela Lei nº 9.245/95, onde encurtou-se a marcha processual. O rito sumaríssimo é próprio dos Juizados Especiais Cíveis, primeira parte, sendo regulamentado pela Lei nº 9.099/95.

O procedimento especial é aquele que em determinado momento há uma transmudação de especial para procedimento comum, sendo esta uma característica peculiar dos procedimentos especiais, onde os mesmos para se amoldarem como especiais, o fato de que para que um procedimento seja considerado especial e

outros não são de natureza material e não processual. Os procedimentos especiais são subdivididos em duas espécies ou modalidades, quais sejam: os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e os Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa são bastante numerosos e complexos, ensejando uma hermenêutica pormenorizada do operador do Direito, onde temos, dentre outros: a ação de consignação em pagamento, a ação de exigir contas, as ações possessória. Para efeitos didáticos, nos restringiremos ao estudo dessas três modalidades de ações, em face, principalmente, da suas importâncias na pratica forense...

A Ação de Consignação em Pagamento consiste em procedimento de jurisdição contenciosa, em que, basicamente, o devedor de uma obrigação judicial ou extrajudicial (bancária) deseja se libertar desse compromisso junto ao credor.

A ação de exigir contas consiste em um procedimento de jurisdição contenciosa em que um titular de um determinado patrimônio entrega este a outrem para proceder à sua administração, ficando o proprietário desses bens na obrigação de exigir que o administrador preste, periodicamente, as contas da evolução desse patrimônio, para que se possa aferir se está havendo um saldo positivo ounegativo desses bens.

As ações possessórias são os meios pertinentes para proteger o legítimo possuidor que se encontre ameaçado ou lesado em seu direito de posse

O presente trabalho teve como objetivo precípuo fazer um estudo acerca da ação de consignação em pagamento, da ação de exigir contas e das ações possessórias.

2 DA AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO

Nesta primeira sessão, comenta-se sobre a ação de consignação em pagamento no que tange ao conceito, hipóteses de cabimento, bens que podem ser consignados, tratamento legal e jurisprudência.

Para efeitos didáticos e de relevo forense, torna-se necessário suscitar a dissertação doutrinária acerca de um número reduzido das ações que se encontram insculpidas no âmbito do procedimento especial de jurisdição contenciosa, quais sejam: a ação de consignação em pagamento, a ação de exigir contas, as ações possessórias, a ação de inventário e partilha, a ação de divisão e demarcação de terras, a ação de embargos de terceiro, a ação de depósito, a ação de oposição e as ações monitórias; Notadamente, merece relevo destacar alguns aspectos característicos de jurisdição voluntária e de jurisdição contenciosa. Dessa forma, como assevera Rinaldo Mouzalas (2014, p. 56)

> [...] Por jurisdição contenciosa, tem-se que é aquela por meio da qual se atua na composição de litígios, cabendo ao órgão julgador decidir o caso concreto[...]
> No tocante à jurisdição voluntária, há polêmica sobre a sua qualidade de jurisdição, haja vista que por meio dela não se pretende aplicar o direito a um conflito de interesses. Na verdade, busca-se com a jurisdição voluntária integrar a vontade de particulares, fazendo com que esta produza efeitos no mundo jurídico.

2.1 CONCEITO

A Ação de Consignação em Pagamento consiste em procedimento de jurisdição contenciosa, em que, basicamente, o devedor de uma obrigação judicial ou extrajudicial (bancária) deseja se libertar desse compromisso junto ao credor.

O devedor ao procurar o credor para quitar a sua obrigação, e havendo recusa por parte deste em receber os bens constantes da relação obrigacional, o devedor poderá depositar o dinheiro, no caso de ação de consignação em pagamento extrajudicial ou bancária, a instituição bancaria comunicará imediatamente ao credor o depósito feito pelo devedor .no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ultrapassado esse prazo inicial e o credor não aceite o pagamento por algum motivo, o devedor terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ajuizar ação de consignação em pagamento junto ao poder judiciário.

2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO

As hipóteses que cabem impetração da ação de consignação em pagamento estão previstas no artigo 335 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002,*verbis:*

> Art. 335 – A consignação tem lugar:
> I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
> II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
> III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso e difícil;
> IV –se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
> V – se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Hermenêuticamente, depreende-se da dicção legal do art. 335, inciso I, do Código Civil/2002, que a ação de consignação em pagamento tem lugar toda vez que o devedor queira desobrigar-se de um determinado encargo junto acerto credor, quando este não puder, o que se entende quanto a esta parte, o credor não tiver condições de ir buscar o pagamento diante do devedor, em face, muitas vezes, de uma enfermidade que porventura esteja acometido; ou então, quando o credor sem justa causa, não quiser receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, o que entendemos ser o caso de o devedor se encontrar com a integralidade do pagamento em mora.

Nesse sentido, cabe ao credor ir buscar o pagamento em lugar, dia e hora estabelecidos na convenção entre as partes, onde o devedor deverá quitar a obrigação junto àquele.

No que concerne ao inciso II do art. em comento, o credor não tem interesse em ir buscar o pagamento, muito menos designa alguém para fazê-lo, o que pressupõe um entendimento de que se trate de obrigações quesíveis (*quérable*), isto é, aquelas obrigações em que cabe ao credor se dispor em ir buscar o montante ou a coisa no lugar, hora e condições devidos.

Por outro lado, no que se refere ao inciso III do mesmo dispositivo legal, entendemos que sejam aqueles casos, a priori, em que o credor seja absolutamente e/ou relativamente incapaz, bem como, encontre-se em local incerto ou

desconhecido, como, também, de difícil acesso, o que traz dificuldades ou óbices ao devedor de adimplir com a obrigação.

Pelo inciso V do art. em comento, depreende-se a idéia que o objeto da obrigação esteja em litígio, o que traz a lume o pensamento de ser uma coisa em litígio, como por exemplo, uma propriedade rural ou mesmo uma residência que se encontre em disputa pelos herdeiros do *de cujus*.

Como preleciona Marcos Vinícios Rios Gonçalves (2016, p. 577), temos dois tipos de ações de consignação em pagamento:

> A lei processual trata de dois tipos diferentes de procedimento nas ações de consignação em pagamento. Um para as hipóteses em que se sabe quem é o credor, mas não se consegue fazer o pagamento, porque ele não aceita receber ou dar quitação, ou não vai buscar o pagamento, embora seja sua tarefa; ou está em local inacessível ou desconhecido. Outro, quando houver dúvida sobre a quem deve ser feito o pagamento.
> Ambos exigem que o autor deposite em juízo o valor oferecido. Mas, no primeiro, não existe litígio senão entre o devedor e o credor; já no segundo, pode surgir uma disputa entre os dois ou mais credores potenciais, em relação aos quais existe dúvida sobre que levantar o dinheiro. Por isso, o procedimento da consignação, em caso de dúvida sobre quem deva ser o credor, terá importantes diferenças em relação à consignação comum [...]

Com relação às ações de consignação em pagamento, merece importância doutrinária, suscitar os conceitos de obrigações quesíveis (*quérable*), e obrigações portáveis (*portable*). As obrigações quesíveis são aquelas em que cabe ao devedor ir buscar o pagamento em dia, hora, lugar e condições devidas nas mãos do credor..Por outro lado, as obrigações portáveis (*portábleis)* são aquelas que cabem ao credor ir buscar o pagamento em dia, hora, lugar e condições devidas nas mãos do devedor.

2.3 BENS QUE PODEM SER CONSIGNADOS

Consoante ensina Marcos Vinícios Rios Gonçalves (2016, p. 577)

> A consignação será feita com o deposto, judicial ou extrajudicial, de dinheiro ou de outro bem qualquer, que seja objeto da obrigação, podendo ser móvel ou imóvel. É possível que o pagamento seja feito por consignação, quando a obrigação é de pagamento ou de entrega de coisa certa, móvel ou imóvel, por exemplo, na consignação das chaves de um imóvel, que o devedor pretende restituir o credor se recusa a receber..

2.4 TRATAMENTO LEGAL

A ação de consignação em pagamento encontra-se insculpida no art. 539 e ss do CPC, *verbis*

> Art. 539 Nos casos previstos em lei, poderão o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida
>
> §1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da recusa
>
> §2º Decorrido o prazo do §1º, contado do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.
>
> §3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.
>
> §4º Não proposta a ação no prazo do §3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Pela leitura da dicção legal do art. 539, caput, que a ação de consignação em pagamento ocorre nos casos previstos em lei, como por, tal ação é tratada pelo Código Civil Brasileiro, em seu art, 335, bem como, pela Lei de Locações, Lei nº 8,245/91, em seus arts. 67 e seguintes,assim como, pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

Pela dicção legal do § 1ª do art. 539 do Código de Processo Civil, nos casos em que a obrigação em dinheiro, a ação de consignação em pagamento se processará mediante o depósito da quantia em bancos oficiais, preferencialmente, no lugar, hora e condições devidos, no lugar da competência estabelecida. Existe um lapso temporal de 10 (dez) dias para que o credor se manifeste se aceita ou não o depósito bancário feito pelo devedor.

Pela redação do § 2º do art. em comento, depreende-se que após o lapso temporal instado no § 1ª, e não havendo a manifestação do credor, tacitamente

entende-se que este aceitou o pagamento feito pelo devedor, ficando a quantia depositada no banco à disposição do credor.

Consoante se encontra insculpido no § 3º do art. em tela, havendo a manifestação de recusa por parte do credor, em face da quantia depositada não atender aos seus reclamos, poderá o devedor ajuizar ação de consignação em pagamento no lapso temporal de 1 (um) mês, protocolando, nesse caso, petição inicial com documentos instrutivos, quais sejam, o comprovante de depósito e o da recusa.

No que tange ao § 4º do art. em apreço, a redação deste dispositivo legal dispõe que rompido o lapso temporal do parágrafo anterior, o depósito se torna ineficaz, onde a parte autora poderá levantá-lo, com o fito de atender aos seus reclamos.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p.895), com bastante lucidez e sapiência jurídica, tecendo comentários aos artigos do Código de Processo Civil, elucida

> O § 1º esclarece que, se tratando de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário oficial no lugar do pagamento, certificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, na qual lhe será conferido o prazo de dez dias para, querendo, manifestar sua recusa. Decorrido tal prazo – que será contado do retorno do aviso de recebimento – sem que haja a manifestação de recusa do credor, o devedor ficará liberado da obrigação e a quantia ficará à disposição do credor (§ 2º)
> [...]
> Uma vez feita a opção pela via extrajudicial, se não houver a recusa expressa, diante da anuência ou mesmo do silêncio do credor, a obrigação estará quitada, sem necessidade de uma ação judicial ulterior. Ocorrendo, porém, a recusa – a qual terá que ser manifestada por escrito ao estabelecimento bancário -o devedor (ou o terceiro), poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito feito extrajudicialmente e, bem assim, da recusa (§3º). Se, porventura, a ação não for proposta nesse prazo de até trinta dias, o depósito ficará sem efeito, podendo ser levantado pela depositante,”

Pela redação do artigo 540, temos o seguinte texto legal, *verbis*:

> Art. 540 – Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Pela dicção legal do art. em tela, depreende-se que o devedor fica desobrigado na data do depósito, de pagar os juros e os riscos advindos da consignação, caso a mesma seja considerada improcedente.

Nesse sentido, toma relevo, os comentários proferidos por Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016,p. 898), que preleciona:

> Esse dispositivo, repetindo norma contida no art. 337 do Código Civil, prevê que a consignação deverá ser requerida no lugar do pagamento. A norma deve ser lida em conjunto com o art. 327, também do Código Civil, que trata do lugar do pagamento, verbis:"Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstancias. Parágrafo único – Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

O artigo 541 do Código de Processo Civil, traz a seguinte redação, *verbis*

> Art 541 – Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor a continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Pela dicção do dispositivo legal em comento, entende-se que naquelas operações que o pagamento se dar em prestações periódicas ou sucessivas, far-se-á o pagamento até os 5 (cinco) dias antes do vencimento, sem a necessidade de um novo processo e sem maiores formalidades.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 898), elucida a temática com bastante sapiência:

> Quando a consignação versar sobre prestações periódicas, incidirá o dispositivo no art. 541. Não há necessidade de pedido expresso das parcelas vincendas na petição inicial da consignação em pagamento para depósito. Consignada uma das parcelas, as demais deverão ser depositadas, independentemente de autorização judicial, desde que em até cinco dias contados da data do respectivo vencimento, enquanto o processo estiver pendente.

No art. 542, encontra-se esculpido, *verbis:*

> Art. 542 – Na petição inicial, o autor requererá:

> I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvado a hipótese do art. 539, § 3º;
> II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.
> Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Pela dicção legal do art. em comento, entende-se pelo que se encontra inserto no inciso I, que existe um lapso temporal de 5 (cinco) dias para se efetuar o depósito da quantia ou da coisa devida, subtendendo-se que há uma consignação extrajudicial e judicial, respectivamente no caso em apreço.

No inciso II, temos estabelecido que o magistrado promoverá a instalação dos trãmites legais, como seja, a citação do réu para que ele tome ciência do que corre contra si no referido pretório, e por conseqüência, o mesmo procurar se defender através dos meios existentes, como por exemplo, apresentar contestação.

No parágrafo único do mesmo art. comentado, temos que, não feito o depósito no lapso temporal estabelecido legalmente, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 900), com bastante brilhantismo jurídico, preleciona:

> A petição inicial da ação de consignação em pagamento deverá observar todos os requisitos gerais previstos nos arts. 319 e 320. Além disso, exige o art. 542, dois requerimentos específicos e obrigatórios, quais sejam, o de depósito da quantia ou da coisa devida (inciso I) e a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação (inciso II).

Consoante consta no art. 543 do Código de Processo Civil, verbis:

> Art. 543 Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro e 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar, lugar, dia e hora em que fará a entrega, sob pena de depósito.

Pela dicção legal do art. em tela, depreende-se que nos casos de coisas indeterminadas, o credor terá o prazo do quinquílio legal para entregar a coisa, ou para conceder esse direito ao devedor, onde, em sua decisão, o magistrado

deverámarcar lugar, dia e hora para se fazer a entrega, o que ocasionará a pena de depósito.

Nesse desiderato, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 901), assevera

> [...]
> Sobre o aspecto procedimental, é de se registrar que o credor deverá ser citado para, em cinco dias, caso não haja outro prazo previsto na lei ou no contrato,exercer seu direito de escolha ou para aceitar que o devedor (autor da consignatória) o faça. Diante da indeterminação do bem, cuja escolha recai sobre o credor, não há como se exigir que o autor da ação, (devedor da obrigação) requeira o depósito da coisa sem que esta tenha sido definida. Se, no prazo previsto, o credor nãofizer a escolha, esta será devolvida ao devedor.

No art. 544 do Código de Processo Civil, temos inscrito a seguinte redação, *verbis:*

> Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:
> I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
> II – foi justa a recusa;
> III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
> IV – o depósito não é integral.
> Parágrafo único – No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

No *caput* do art. em apreço, temos que o réu terá a oportunidade de se defender, por ocasião da fase de contestação, para apresentar a sua defesa e argüições pertinentes com relação ao depósito feito pelo devedor da obrigação em tela, concedendo-se, assim, ao credor o principio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

No inciso I do dispositivo legal em tela, temos que não houve objeção em receber a quantia (consignação extrajudicial) ou a coisa devida (consignação judicial), por parte do credor, estando este, assim, satisfeito com as condições de pagamento feitas pelo devedor.

No inciso II, cuidou o legislador de inserir no texto legal, que o réu achou justa a recusa, o que se entende que este não achou adequada as condições de pagamento feitas pelo devedor, por uma questão de foro íntimo ou mesmo por uma questão de força maior, impossibilitando com isso, o cumprimento da obrigação.

No inciso III, temos um descumprimento das condições impostas pelo magistrado ao devedor, que efetuou o pagamento daobrigação fora do lapso temporal imposto, bem como, em outro lugar que não o estabelecido em sentença pelo juiz. Assim, em nosso entendimento, a consignação se torna inválida, em face do não respeito às condições impostas pelo juiz de direito, por parte do devedor.

No inciso IV, o réu pode alegar que o depósito feito por parte do devedor não foi aquele o combinado entre ambos, não sendo aquele que fora integralmente avençado pelas partes envolvidas, necessitando, portanto, de uma complementação por parte do devedor.

No parágrafo único do art. em comento, o mesmo alude ao inciso IV, prelecionando que para que haja a devida complementação da quantia devida pelo devedor, o credor obrigatoriamente deverá indicar o que se entende devido pelo autor, o que implicará na restituição da quantia paga ao réu.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 902), tecendo comentários sobre o novo CPC, elucida:

> Como primeira observação, impõe-se dizer que, na ausência de outro prazo especifico traçado pela lei, aplica-se a regra geral, de forma que o réu poderá contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez contestada, a ação assume caráter ordinário não havendo diferenciação quanto ao seu procedimento.
> Esse dispositivo traz a previsão casuística das matérias de defesa alegáveis pelo réu, na tentativa de delimitar horizontalmente a cognição. A idéia é a de que os temas previstos nos incisos englobem toda a matéria de defesa possível. No entanto, não se pode entender tal rol como taxativo. Não se afasta, por exemplo, a possibilidade de oposição das objeções processuais.
> Eis as matérias elencadas no dispositivo: a) não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida (inciso I); b) foi justa a recusa; c) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento (inciso III); d) o depósito não é integral (inciso IV).
> A última das hipóteses mencionadas – a de que o depósito não é integral – diferentemente das demais, dá lugar a um procedimento diferenciado, permitindo ao devedor (autor da ação), quando possível, completar o depósito (art. 545). Além disso, por força do parágrafo único, essa mesma alegaçãosomente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido, justamente para impedir esse tipo de afirmação de forma leviana. Como se vê, o próprio texto legal admitiu a possibilidade de pôr-se, na consignatória, a controvérsia sobre o *quantum debeatur.*

No art. 545 do diploma processualista cível, temos insculpido, *verbis*:

> Art. 545 Alegada a insuficiência do depósito, é licito ao autor completá-lo em 10 (dez) dias, salvo se corresponder à prestação cujo inadimplemento acarrete a execução do contrato
> § 1º no caso do caput, poderá o réu levantar desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida;
> § 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como titulo executivo, facultado ao credor promover-lhe nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

No *caput* do art. em comento, temos que o autor da consignação em pagamento terá o prazo de 10 (dez) dias para completar a diferença do depósito feito, com exceção de que em face disso, já tenha ocorrido a execução do contrato, em face do inadimplemento que se verificou.

No § 1º deste dispositivo legal, encontra-se subentendido que o autor fica parcialmente liberado da obrigação, quando o réu, em face das condições constantes no *caput* do referido dispositivo legal, poderá levantar imediatamente a quantia paga (consignação extrajudicial), bem como, a coisa devida (consignação judicial), prosseguindo o processo no que se refere à prestação controvertida.

No § 2º do dispositivo legal em tela, concedemos o entendimento de que após a sentença prolatada pelo juiz singular, fixará o montante devido, nos casos de insuficiência do depósito, a qual servirá como titulo executivo, quando o credor terá a faculdade de promover a cobrança nos mesmos autos, após estabelecida a liquidação a quantia ainda em litígio, caso seja necessário.

Com bastante sapiência jurídica e lucidez doutrinária, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 904), comenta:

> Esse dispositivo cuida de forma mais detalhada, da hipótese do réu alegar como defesa a insuficiência do depósito feito pelo autor. Quando isso ocorrer,faculta-se ao autor completá-lo, sempre que possível, ou seja, salvo se corresponder à prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato
> Por força do §1º, o valor (ou a coisa) depositado é considerado incontroverso e poderá ser levantado pelo réu, com a liberação parcial do autor, prosseguindo o processo somente quanto à diferença tida como controvertida. A norma visa ao aproveitamento da ação, possibilitando ao credor dispor do valor o bem depositado imediatamente, sem necessidade de aguardar o seu final
> O §2º cuida da hipótese em que, proposta a consignação, o réu alegou a insuficiência do depósito e, nos diz que lhe foi conferido após a contestação, não o complementou, insistindo na expressão quantitativa declarada na inicial. Instaura-se, a partir daí, controvérsia

> sobre o montante devido, que será decidida por uma sentença, na qual, além de reconhecer a insuficiência do depósito, deverá, sempre que possível, determinar o montante devido. Não sendo possível a determinação da liquidez, o juiz deverá proferir uma sentença líquida. Essa decisão valera como titulo executivo judicial em favor do réu,facultando-lhe, se líquida, instaurar o cumprimento da sentença nos próprios autos e, se ilíquida, a sua liquidação para posterior execução. Trata-se, como se vê, de uma ação de natureza dúplice.

No art. 546 temos a seguinte redação legal, *verbis*:

> Art. 546 Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios
> Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

No caso de procedência do pedido,o juiz togado extinguirá a obrigação, sendo que o réu ficara obrigado a pagar o ônus de sucumbência no tocante às custas e de honorários advocatícios, onde no parágrafo único, temos que se processará do mesmo modo se o réu receber o pagamento em condições ideais e assim der quitação.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 905), esclarece, em sua obra clássica, que:

> Esse dispositivo só evidencia a natureza declaratória da sentença proferida na ação de consignação em pagamento. Julgado procedente o pedido formulado pelo autor, a sentença declarará a extinção da obrigação, condenando-se o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É importante esclarecer que a extinção se dá mediante o depósito judicial realizado pelo autor. A sentença somente declara que houve a extinção da obrigação, como conseqüência do deposito.
> Por sua vez, o parágrafo único esclarece que quando o credor da ação consignatória, ao invés de contestar, optar pelo levantamento do valor ou da coisa depositada, o efeito será o mesmo da procedência do pedido, o juiz proferirá sentença declarando a extinção da obrigação, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por sua vez, no art. 547, temos insculpido a seguinte redação legal, *verbis:*

> Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Depreende-se da redação do art. em comento, que em caso de dúvida sobre a quem deva legitimamente receber o pagamento, em face, muitas vezes, na possível existência de mais um titular para receber o pagamento, uma vez, que o réu pode vir a falecer antes da quitação e com isso deixar vários herdeiros legítimos, o autor agirá de forma a citar a todos os prováveis titulares do pagamento para provarem em juízo o direito que porventura lhes pertença.

A esse respeito, com bastante perspicácia e aguda visão jurídica, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 905), elucida:

> Esse dispositivo e o seguinte (art. 548) tratam da peculiar situação de dúvida subjetiva, sobre quem deva legitimamente receber. É o caso previsto nos arts. 335, incisos IV e V do Código Civil.
> Nessa hipótese, o autor deve requerer autorização para proceder imediatamente ao depósito e à citação dos possíveis titulares do crédito. Frise-se: esses possíveis titulares não serão citados para levantar o depósito, mas sim para provar o seu direito, ou seja, a titularidade do seu crédito. É claro que aqueles que se julgam titulares do crédito, podem, querendo, também contestar, apresentando as situações previstas no art. 544 e outras porventura pertinentes ao seu crédito.
> A partir da citação desses possíveis titulares do crédito, o procedimento deverá obedecer o art. 548 seguinte.
> Art. 548. No caso do art. 547:
> I – não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisa vagas;
> II – comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;
> III – comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Pela redação do art. em tela, faz-se a interpretação de que não comparecendo nenhuma pessoa reclamando a titularidade do crédito, a obrigação se converterá em coisas vagas (inciso I).

No inciso II, temos inscrito que comparecendo apenas um reclamando a titularidade do crédito, o juiz entenderá que este seja o titular do referido crédito, onde o magistrado decidirá de imediato a seu favor.

No inciso III, temos uma situação diversa da anteriormente inscrita no inciso I, onde comparecendo mais de um pretenso titular do crédito, o magistrado declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, passando a ser observado o

procedimento comum, que correrá entre aqueles prováveis titulares que se encontrem presentes em juízo.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 906), com sua peculiar lucidez jurídica, sobre o art. em comento, pontua:

> Citados os possíveis titulares, abrem-se três possibilidades: (i) não comparece ninguém para reclamar o crédito; (ii) comparece apenas um pretendente ao crédito e (iii) comparece mais de um pretendente.
> Se ninguém comparecer, o juiz deverá converter o depósito em arrecadação de coisas vagas (art. 748), declarando a extinção da obrigação.
> Comparecendo um único pretendente, segundo o dispositivo legal em comento, o juiz "decidirá de plano" essa decisão, é bom que se diga, diz respeito tão somente à titularidade da obrigação. Mas, mesmo assim, o juiz somente decidirá "deplano" se tiver elementos para tanto. Nada obsta que haja necessidade de aprofundar a cognição, inclusive com designação de audiência, se for o caso.
> Comparecendo maisde um pretendente à consignação, o processo seguirá sem o autor, mas somente entre os interessados. Por decisão interlocutória, o autor é excluído do processo, com a extinção da obrigação, prosseguindo a demanda somente em relação aos credores, pelo rito ordinário. O réu sucumbente deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, além do reembolso dos honorários do autor.

No art. 549, temos insculpido a seguinte redação legal, verbis:

> Art 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber ao resgate do aforamento".

Entende-se pela redação do art. em apreço, que se dará procedimento especial, no que for necessário, ao resgate do aforamento ou enfiteuse. Com a edição do Código Civil de 2002foram proibidas a concessão de novos enfiteuses, permanecendo, entretanto, as atuais enfiteuses.

Nesse desiderato, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 906), pontua:

> Segundo o art. 2038 do CC, fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior (1916).
> Nos termos do art. 693 do CC/16, todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis 10 (dez) anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudênio. Pode ocorrer que o enfiteuse queira resgatar o aforamento pagando o laudênio e o senhorio direto recuse-se a receber ou mesmo esteja em local incerto ou inacessível. Tais hipóteses abrem a via da consignação em pagamento que será aplicada, no que couber, para resolvê-la.

2.5 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO

Toma relevo, o que se encontra ínsito na jurisprudência nos átrios dos nossos tribunais pátrios, no que concerne a ação de consignação em pagamento, Nesse sentido, deu-se entendimento pacifico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se verifica em ementa abaixo discriminada:

TJ-SP – Apelação APL 10257736320148250576 SP 1025773-63.2014.8.26.0576 (TJ-SP)
Ementa: Prestação de serviços. Ação de consignação em pagamento julgada procedente. Sentença mantida. 1. Não há carência de ação, quando devidamente comprovado nos autos que o credor recusa-se a dar a quitação devida, insistindo na alegação de que a numeração sofrera alteração, porem sem comprovar o alegado. Preliminar rejeitada. 2. A ação de consignação em pagamento, prevista no artigo 890 do Código de Processo Civil, consiste em meio liberatório do devedor do pagamento de divida, em face da injusta recusa do credor de recebê-la. 3. Cabia à ré o ônus de demonstrar a veracidade das alegações de que o lote de propriedade do autor, inicialmente identificado pelo nº 26, sofrera alteração numérica, passando a obter o nº 27 após o processo de regularização, conforme artigos 302 e 333, II, ambos do Código de Processo Civil. 4. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

3 DA AÇÃO DE EXIGIR CONTA

Nesta segunda sessão, comenta-se sobre a ação de exigir contas no que concerne ao conceito, aspectos procedimentais, tratamento legal e jurisprudência.

3.1CONCEITO

A ação de exigir contas consiste em um procedimento de jurisdição contenciosa em que um titular de um determinado patrimônio entrega este a outrem para proceder à sua administração, ficando o proprietário desses bens na obrigação de exigir que o administrador preste, periodicamente, as contas da evolução desse patrimônio, para que se possa aferir se está havendo um saldo positivo ounegativo desses bens.

Nesse sentido, consoante ensinamento doutrinário de Manuel Maria Antunes de Melo (2016, p. 294), temos que a ação de exigir contas consiste em

> Todo aquele a quem for confiada gestão ou administração de bens, negócios ou interesses alheios, está obrigado a prestar contas, ainda que não exista mandato. A prestação de contas consiste na

> apresentação detalhada dos ativos e passivos que compõe a relação jurídica estabelecida entre as partes, com o resultado aritmético de um saldo credor ou devedor.

Por outro lado, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 970), preleciona com a clarividência jurídica que lhe épeculiar

> Ação de aguda relevância no quotidiano forense, a antiga ação de prestação de contas (conforme designação do CPC/73, passou no NCPC, a chamar-se"ação de exigir contas", dado que na nova codificação vigorara apenas a possibilidade de ajuizamento de ação para exigir contas, e não mais será possível sua propositura para fins de prestação de contas (quando o devedor da prestação de contas vai à juízo para prestá-las)
> [...]
> Tal ação destina-se ao acertamento dos números decorrentes da relação jurídica em que alguém (o devedor de contas) acabou por gerir patrimônio de outrem (o credor de contas). Trata-se de ação destinada à apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu atividade de administração de interesses alheios tem de prestar contas de sua atividade.

Conforme assevera Rennan Faria KrugerThamay e Vinicius Ferreira de Andrade (2016, p. 01),

> Realmente se trata de procedimento especial que era antes, no CPC/73, chamado de ação de prestação de contas, passando agora a chamar-se de ação de exigir contas, pois direcionada ao potencial credor de contas e não mais, como antes, também ao devedor de contas. Assim, aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu parra que preste as referidas contas ou ofereça contestação no prazo de 15 dias. Pode-se dizer tranquilamente que, com o CPC/2015, acabou ocorrendo a extinção da ação de prestação de contas, sendo agora intitulada de ação de exigir contas por que tem o direito à sua prestação. Ampliou-se o prazo de 5 para 15 dias o prazo para contestar ação de exigir contas, assim como do autor para se manifestar sobre as contas apresentadas, nos moldes do *caput*. Deve-se destacar, ademais, o ônus de impugnação especifica das contas pelo autor, bem como a remessa expressa ao procedimento comum no caso de hipótese de necessidadede produção de provas. Ainda se deu marcante ampliação do prazo de prestar contas, de 48 horas para 15 dias.

3.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

A ação de exigir contas se bifurca em duas fases distintas. Na primeira fase, faz-se a apuração do direito de exigir-se a prestação de contas, enquanto na segunda fase apuram-se as contas prestadas e a presença de suposto saldo. Essas

duas fases têm natureza cognitiva, sendo que se remeterá à fase de execução, quando se determinar um saldo credor em beneficio de uma das partes.

Manuel Maria Antunes de Melo (2016, p. 295), pontua com bastante lucidez

> Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo pelo procedimento comum (arts. 354 e seguintes do NCPC). A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

Consoante ensinamento doutrinário de Adrieli Santos Brandão (2016, p. 1), assevera que

> A ação de exigir contas deve ser proposta por quem teve os bens administrados por outrem. Dividindo o seu procedimento em duas fases. Na primeira, o juiz decide sobre a existência da obrigação e na segunda o réu prestará contas e será avaliado.

3.3 TRATAMENTO LEGAL

A ação de exigir contas se encontra regulamentada no Código de Processo Civil nos arts. 550 a 553.

No art. 550, temos a seguinte redação legal, *verbis*:

> Art. 550. Aqueles que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
> § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documento comprobatório desta necessidade, se existirem.
> § 2º. Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capitulo X do Título I deste livro.
> § 3º. A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
> § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.
> § 5º.A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
> § 6º. Seo réu apresentar as contas no prazo previsto no §5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrario, o autor apresentar-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Pela redação do *caput* do art. *sub examem,* tem-se o entendimento de que aquele que julga titular das contas a serem exigidas, requisitará a citação do réu para prestar as contas ou as conteste no prazo legal de 15 (quinze) dias.

No § 1º, o autor, na exordial especificará de forma detalhada, as razões pelas quais exige as contas. Essas razões podem ser as mais diversas, como por exemplo, o fato do autor ou titular das contas entender que as mesmas não estão compatíveis com o patamar que deveriam se encontrar.

No § 2º, reza que prestadas as contas, o autor terá o mesmo prazo legal de 15 (quinze) dias para se manifestar, isto é, se aceita o numerário das contas prestadas pelo réu ou, então, se as contas prestadas estão em um valor abaixo do que realmente deveria ser.

No § 3º, temos que as contas apresentadas pelo réu deverão ser impugnadas de maneira fundamentada e de forma específica por parte do autor, onde o autor deverá especificar o lançamento contábil determinado.

No § 4º, temos esculpido que se o réu não contestar as contas apresentadas pelo autor, será observado o que consta ínsito no art. 355 deste Código, em que o juiz declarará revel o réu e procederá ao julgamento de mérito da ação em questão.

No § 5º, encontra-se expresso que a decisão prolatada pelo juiz julgar procedente o pedido condenando o réu a prestar as contas no prazo legal de 15 (quinze) dias,o que não o fazendo, não terá validade legal de impugnar as contas apresentadas pelo autor, na falta das contas não apresentadas pelo réu, o que ensejará que as contas que serão validas são aquelas apresentadas pelo autor.

No § 6º, temos um corolário do parágrafo anterior, onde seguir-se-á o procedimento do § 2º, sendo que caso contrário, o juiz poderá determinar a designação de perícia se achar conveniente.

Tereza Arruda Alvim Wambier et. al (2016, p. 908), preleciona com muita clareza

> O primeiro desses parágrafos cuida da petição inicial da ação:deverá o autor expor em detalhes a causa de pedir da demanda, especificando e provando o relacionamento jurídico mantido com o réu por intermédio do qual se deu a administração por este exercido e que justifica seu dever de prestar contas acerca de tal administração, apresentando-se, se existirem documentos que comprovam estas circunstâncias(NCPC, art. 550, § 1º).

> Um aspecto relevante do NCPC é que foi ampliado o exíguo prazo para o réu ou apresentar contas, ou apresentar defesa, prazo este que no CPC/73 é de cinco dias. Com a entrada em vigor do NCPC, o prazo para apresentação de defesa ou para aapresentação de contas ao réu citado para a ação de exigir contas será de 15 dias (NCPC, art. 550*, caput*).
> [...]
> [...]
> Na hipótese de serem prestadas as contas pelo réu nos 15 dias que se seguirem à citação,será dada a oportunidade ao autor para que em 15 dias se manifeste sobre as contas; estabelecendo-se controvérsia acerca das contas (divergência relativamente a números, a critérios de atualização, à despesas etc), será iniciada a fase instrutória desta parte do procedimento da ação de exigir conas, na qual serão produzidas provas necessárias (NCPC,art. 550, §§ 2º e 3º).
> De conformidade com o § 3º do art. 550, a impugnação que o autor apresentar relativamente às contas prestadas pelo réu citado deverá ser especifica, indicando-se o ponto ou os pontos que são impugnadosde tais contas, fundamentando suas argüições. Quer-se evitar, frise-se, a impugnação genérica de contas.
> A ação de exigir contas caracteriza-se por ter duas fases bem demarcadas, ambas desembocando de sentença apelável no duplo efeito: na primeira fase, debate-se acerca do direito do autor de exigir contas em face do réu; na segunda fase, caso procedente a pretensão às contas, deverá o réu apresentá-las e, apresentando-as, serão debatidas as contas propriamente ditas (o chamado "julgamento das contas").
> [...]
> [...]

O art. 551 do Código de Processo Civil (CPC), traz a seguinte redação legal, *verbis*..

> Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação dasdespesas e os investimentos, se houver.
> § 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos individualmente impugnados.
> § 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Pela redação legal do *caput* do artigo *sub-examen*, tem-se que as contas do réu serão prestadas adequadamente, ensejando a idéia que as mesmas devem seguir um procedimento especifico, no que tange à movimentação de todo o numerário realizado pelo réu durante um certo período de tempo, onde as receitas e as referidas despesas serão prudentemente discriminadas em livro contábil, bem como, os eventuais investimentos realizados em fundos financeiros feitos pelo réu.

No § 1º do art. em comento, vem a baile a idéia que no caso de haver impugnação especifica por parte do autor, o réu deverá apresentar os documentos comprobatórios do movimento contábil realizado em determinado período de tempo, cabendo ao magistrado estabelecer um prazo razoável para apresentação desses documentos, por parte do réu.

No § 2º do art. em tela, temos uma referência ao § 5º do art. 550 do mesmo diploma legal, onde o juiz determinará que o réu preste as contas no prazo legal de 15 (quinze) dias, o que não ocorrendo, as contas que prevalecerão serão as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido, as contas apresentadas pelo réu, deverão ser adequadas, no que se refere a apresentação dos documentos instrutórios das referidas contas, bem como, as receitas pertinentes, assim como, os eventuais investimentos, caso hajam, e a existência de saldo credor.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 910), com bastante sapiência jurídica assevera

> O CPC/73 trata da apresentação das contas sob a forma mercantil. Por contas sob a forma mercantil, basicamente deve-se entender a demonstração de ingressos (receitas), de saídas (despesas), o saldo respectivo e sua destinação, se objeto de acumulação (aplicações), ou se objetos de investimentos e bens outros.
> O NCPC, sem desnaturar a essência da forma sob a qual as contas têm que ser prestadas optou por evitar a nomenclatura “forma mercantil”, preferindo a expressão genérica “forma adequada”. De nossa parte, pensamos que a nomenclatura da forma sob a qual serão apresentadas as contas é o que menos releva; releva, isto sim, que as contas tenham o conteúdo indicado no caput do art. 551, em exame.
> Enfim, as contas têm que ser prestadas pelo réu, ou pelo autor no caso e na forma legal previstas (caso o réu não apresente as contas), “especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver”.
> Se as contas forem apresentadas pelo réu e o autor as impugnar, caberá ao primeiro, em prazo a ser fixado pelo magistrado, apresentar as elucidações cabíveis, bem como os documentos respectivos. Pensamos aqui que o legislador de 2015 poderia ter sido mais incisivo, determinando que tais documentos já acompanhassem as contas quando da primeira oportunidade em que fossem apresentadas. O § 1º do art. 551, tal qual redigido, lança a impressão de que apresentam-se as contas para, depois, caso o autor as impugne, sejam apresentadas pelo réu os esclarecimentos e documentos respectivos, o que pensamos gerador de morosidade
> Há, da forma como redigido o art, 551, § 1º, verdadeiro e desnecessário convite a que as contas sejam inicialmente prestadas pelo réu sempre sem o acostamento de documentos, o que fará com que sejam sempre seguidas de impugnação pelo autor, o qual, sem

> os documentos comprobatórios das contas, não tem como aferir serem ou não corretas, em sua primeira prestação, sendo compelido a automaticamente impugná-las
> Melhor seria a prestação de contas pelo réu se desse da exata maneira que o § 2º diz prestadas pelo autor, quando for o caso, desde sua apresentação, as contas prestadas pelo autor têm que vir acompanhadas os documentos comprobatórios.

No art. 552, temos a seguinte redação legal, *verbis*

> Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá titulo executivo judicial.

Pela dicção legal do *caput* do art. em apreço, traz a luz a idéia que o magistrado ao prolatar a sentença, demonstrará se há saldo credor, passando este a se constituir em titulo passível de execução, ou seja, será cobrado o montante devido pelo réu ao autor.

Tereza Arruda Alvim Wambier e tal (2016, p.911), tece comentários sobre a temática em tela

> A ação de exigir contas ostenta caráter dúplice, vale dizer, ambas as partes, independentemente de se encontrarem no pólo ativo ou no pólo passivo, poderão obter em seu favor pronunciamento judicial condenatório que lhe permita promover a cobrança do saldo credor que eventualmente seja apurada nas contas prestadas.
> Com efeito, é certo que não necessariamente o saldo apurado quando da prestação de contas será favorável ao credor de contas: é plenamente factível que o prestador de contas (o réu) seja credor de quantias em face do autor, do que decorre que o réu será, ao cabo da demanda, credor do autor.
> Tal circunstancia (tanto autor quanto réu da ação de exigir contas poderão ser beneficiários de provimento condenatório ao pagamento de quantias) permite que a sentença que julgar as contas apresentadas consista em título executivo representativo de crédito do autor ou do réu.
> Em caso de apuração de saldo favorável a uma das partes, aparte beneficiaria deverá promover a respectiva cobrança, que se dará sob a forma de cumprimento de sentença.

No art. 553, que regulamenta a ação de exigir contas no CPC/2015, temos a seguinte redação legal

> Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.
> Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestraros bens sob sua guarda, glosar

> o premio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Pela dicção legal do texto do dispositivo *sub-examen,* pode-se dizer que o *caput* do art. em comento elenca um rol não taxativo de pessoas que estão habilitadas, quais sejam, o inventariante, o tutor, o curador e o depositário, além de outras pessoas que poderão exercer a função de administrar o patrimônio do titular, no caso de serem essas pessoas nomeadas pelo juiz para desempenhar tal fim.

No Parágrafo único do art. em epígrafe, o juiz terá a faculdade de destituir as pessoas nomeadas para exercer tal função, e caso não o façam, dentro do prazo legal que é de quinze (15) dias, poderão as mesmas sofrer as penalidades jurídicas cabíveis, como já exposto. Vale ressaltar, que este procedimento se dará em autos apartados ao processo principal, ou seja, em apenso.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 913), com esmero conhecimento jurídico esclarece

> Quando o dever de prestar contas derivar de administração patrimonial judicialmente exercida (curatela, inventariança etc...), não se faz necessária a propositura de ação de autônoma da prestação de contas: existindo necessidade de exigir contas daquele que administra, por encargo judicial, recursos alheios, basta que seja manifestada tal pretensão por simples petição; uma vez instado o devedor de contas a prestá-las, tal ocorrerá em apenso aos autos, para melhor organização processual.
> Nada obsta, contudo, que se propunha ação de exigir contas em face do inventariante ou do curador, por exemplo; entretanto, tanto na hipótese de propositura de ação de exigir contas quanto na hipótese de formulação de tal pleito por simples petição, a competência funcional (absoluta, portanto) será a do juízo em que se deu a nomeação para o encargo (de inventariante, de depositário, de administrador etc...), do qual deriva o dever de prestar contas.
> Interessante notar que, além de condenação a pagar saldo devedor resultante das contas prestadas, o devedor de contas que exerça encargo judicial (inventariante, administrador etc...) suportará outras sanções, tais quais o risco de destituição, de seqüestro de bens que estejam sob sua guarda e a glosa de eventual remuneração a que faça jus em virtude do exercício de sua função judicial, e as medidas executivas tendentes à aplicação de tais sançõese à composição do prejuízo serão adotadas de oficio pelo juiz, conforme preceitua a parte final do dispositivo em análise.

3.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

No tocante á jurisprudência sobre a ação de exigir contas em nossos Tribunais Superiores pátrios, esmera-se o montante de julgados sobre esta espécie

de procedimento especial de jurisdição contenciosa, havendo decisões controvertidas no tocante ao provimento ou não de recursos interpostos com o fito de aceitação dos mesmos. Nesse sentido, confira julgado procedente feito pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ-MG – 10433072302584005 1 MG 1.0433.07.230258-4/005(1) (TJ-MG)
Ementa: **AÇAO** DE PRESTAÇAO DE **CONTAS** – PRELIMINARES AFASTADAS – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E CHAMAMENTO AO PROCESSO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DOS REQUISITOS – INVIABILIDADE – **AÇÃO** DE **EXIGIR CONTAS** – PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO – PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS – DETERMINAÇÃO DE PRESTAR**CONTAS** CORRETA. O julgamento citra petita ocorre quando o magistrado concede prestação aquém da pretendida ou da resposta do réu. O juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários, sob pena de se atentar contra o principio da economia processual. Para a concessão da antecipação da tutela recursal, necessária se faz comprovação dos requisitos **exigidos** em lei, sob pena de indeferimento. É dispensável para a configuração do interesse processual, para a propositura da **ação** de prestação de **contas**, que tenha havido negativa dos requeridos apresentá-las ao requerente, extrajudicialmente. Assiste ao mandante o direito de receber a prestação de **contas**, referente aos atos de gestão praticados por mandatário.

4 DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Nesta terceira sessão, comenta-se sobre as ações possessórias no que se refere ao seu conceito, origem dos interditos possessórios, fungibilidade das ações possessórias, tratamento legal e jurisprudência..

4.1 CONCEITO

As ações possessórias são os meios pertinentes para proteger o legítimo possuidor que se encontre ameaçado ou lesado em seu direito de posse

Como ensina Manuel Maria Antunes de Melo (2016, p. 296)

> A posse é o *fato* que permite e viabiliza o exercício do direito de propriedade. Sem a posse,não como fruir-se da coisa. Por esse motivo, entre outros, protege-se esse estado de aparência e, por conseguinte, o proprietário. Diante disso, o legislador optou por proteger sempre e com maior celeridade e eficácia aquele que aspecto externo da propriedade, ao invés de investigar em cada caso o titulo de propriedade, o que levaria muito mais tempo.

Consoante ensinamento doutrinário de Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2016, 593)

> São três as ações ou interditos possessórios, previstos em nosso ordenamento jurídico: a ação de reintegração de posse, a de manutenção de posse e o interdito proibitório. O que as caracteriza é a pretensão do autor, de recuperar, conservar ou proteger a posse, objeto de agressões ou ameaças.

Consoante ensinamento de Juliana Sales Barket (2016, p. 1)

> A ação de reintegração de posse é o remédio processual cabível quando o possuidor é despojado do bem possuído, prática esta denominada esbulho.
> A ação de manutenção na posse visa proteger o possuidor que tem o seu exercício da posse dificultado por atos materiais do ofensor denominado de atos de turbação. Neste caso, o possuidor não perde a disposição física sobre o bem. Trata-se, portanto, de uma ofensa de menor intensidade em relação ao esbulho.
> A terceira e ultima ação possessória é chamada de interdito proibitório, e é cabível quando o legitimo possuidor do bem sofrer uma ameaça de turbação ou de esbulho. Ou seja, embora tais atos – de turbação ou esbulho – não tenham sido praticados, o ofensor se encontra na iminência de levá-los a efeitos.

4.2 ORIGEM DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

De acordo com doutrina balizada por Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 120),

> No direito romano, a ação com que o proprietário reclamava a posse de seu bem injustamente retido por outrem chamava-se*reivencicatio* (ação reivindicatória). Quando a pretensão, porém, nascia do *jus possessionis*, isto é, do simples fato de o autor ter sido violado na posse de algum bem, a ação chamava-se ação possessória, ou interdito possessório.
> Todavia, esclarece Savigny,não eram ações possessórias todas que emergiam da posse, ou que tinham a posse como objeto. O importante, era a qualificação da conduta do terceiro em face da posse do autor. Assim, só seriam verdadeiros interditos possessórios aqueles baseados em delitos cometidos diretamente contra a posse alheira, como se dava nos interditos *retinendaeetrecuperandaepossessoris*, manejáveis para repelir a turbação e o esbulho.
> A essência da *actio*, no processo romano clássico, consistia em que o*praetor* em seu edito não anunciava que solução ia dar ao litígio, mas simplesmente nomeava um *judex* para que fosse por ele decidido a questão, cabendo-lhe também a coleta da prova a ser apresentada pelas partes. Era o *jude*x e não *praetor*, quem pronunciava a *sentença*, que haveria de solucionar o litígio. O processo era, assim, ordinariamente arbitral, já que o *judex* não era

> uma autoridade pública, e sim um jurista a que o *praetor* outorgava poder para dirimir a causa.
> Contudo – anota Savigny – nem sempre o *praetor* nomeava o *judex*, pois essa nomeação era realmente observada apenas quando a discussão era sobre questão de fato. Se a questão era só de direito, ou se a lesão ao direito de uma das partes era evidente e arbitrária, ou ainda se o demandado reconhecia a procedência da ação, em presença do*praetor*, este não nomeava o *judex*, e pronunciava-se, ele mesmo, sobre o objeto da controvérsia.
> [...]

4.3FUNGIBILIDADE DAS AÇOES POSSESSÓRIAS

As ações possessórias têm em sua essência um caráter fungível, ou seja, o juiz ao apreciá-las poderá receber uma açãopressupondo que seja outra.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamine (2014, p. 282) aduz

> A primeira nova característica das ações possessórias é a fungibilidade. Embora sejam distintas as situações fáticas que ensejam o cabimento de cada qual, a finalidade única de qualquer ação possessória é a proteção à posse, independentemente do tipo de moléstia. Por isso, dispõe o art. 920 que o juiz outorgará a tutela possessória que for adequada à situação reclamada, independentemente da ação possessória que tenha sido intentada, desde que presentes os requisitos legais.
> Disso resulta que, mesmo que o pedido seja específico, se os requisitos presentes (demonstrados) forem de outra ação possessória, ainda assim não ocorrerá a extinção prematura a ação proposta, mas caberá ao juiz outorgar a proteção legal correspondente à ação, cujos requisitos legais estejam provados. Poderá também haver adaptação no curso do processo caso se alterem as circunstâncias fáticas, sem que se fale em sentença *extra petitta.*
> Por exemplo, se o autor postar reintegração, alegando que perdeu a posse, mas a prova demonstrar que ainda não houve perda, mas que ela poderá ocorrer, o juiz outorgará o interdito proibitório, em vez da reintegração.

4.4 TRATAMENTO LEGAL

As ações possessórias estão insertas nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, observe a redação legal do art. 554, *verbis*:

> Art. 554 A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam providos.
> § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.
> § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes do local por uma vez, citando-se por edital os que já forem encontrados.
> § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou radio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Pela leitura do *caput* do art. 554 do Código de Processo Civil, encontra-se inserto no seio normativo o principio da fungibilidade, onde o magistrado poderá receber uma modalidade de ação possessória no lugar de outra, isto é, atendidos os requisitos legais, o magistrado poderá receber uma ação possessória de manutenção de posse, quando na realidade deveria ser de reintegração de posse.

No § 1º, temos que no caso de uma ação possessória em que figure em dos polos uma coletividade de pessoas, o magistrado mandará citá-los, para aqueles que forem encontrados no local do conflito, pela forma padrão, *in casu*, por carta com aviso de recebimento. Para aquelas pessoas que se evadiram do local da contenda, por ocasião da presença do oficial de justiça, a citação dar-se-á por edital. Outrossim, feitas as devidas citações, o juiz togado mandará intimar *o parquet* para que atue como *custus legis*., bem como a Defensoria Pública, nos casos em que as pessoas precisem da assistência judiciária gratuita.

O § 2º do art. em comento, preceitua o mesmo o que se encontra inserido na dicção legal da parte final do parágrafo antecedente, no que tange ao procedimento citatório das partes envolvidas no litígio.

No § 3º temos elencados os atos processuais desenvolvidos para tais ações, devendo o magistrado observar o atendimento ao principio da publicidade de tais atos, respeitando-se, para tanto, os prazos processuais que vigem atualmente na processualista cível, que geralmente são de 15 (quinze) dias úteis.Outrossim, em respeito ao principio da publicidade dos atos processuais, deverá o magistrado utilizar-se de todos os meios cabíveis para divulgação desses atos, quais sejam,

valer-se de publicações em rádios e jornais locais, assim como, da colocação de cartazes e outdors em locais estratégicos.para que possam ser visualizados.

No que concerne ao art. 554 do CPC/2015, Tereza Arruda Alvim Wambieretal (2016, p. 914), assevera

> As disposições processuais aplicáveis às ações possessórias no NCPC, não contêm, no geral, muitas mudanças relativamente ao tratamento dado ao tema pelo CPC/73.
> [...]
> O art. 554 do NCPC estabelece a aplicação, às ações possessórias, do principio da fungibilidade, vale dizer, caso a parte proponha uma ação de reintegração de posse, sendo o caso exigente de ação de manutenção de posse, deverá o órgão jurisdicional receber a demanda como de manutenção de posse fosse. Trata-se de disposição legal fortemente influenciada pelo princípio da instrumentalidade das formas, o quer nos parece que tal se dá em virtude da aguda relevância que as questões atinentes à posse ostentam no cenário jurídico nacional.]
> Em virtude da maior relevância que o ordenamento jurídico atribui a direitos como o direito à posse, não obstará proteção possessória eventual equivoco ocorrido pela parte ao propor uma ação possessória no lugar de outra.
> De se observar que, além do equívoco da parte na propositura da ação possessória, o dispositivo legal em apreço também se justifica em face de casos em que a situação se altera, normalmente evoluindo de ofensa de menos para mais grave: tal se dá, por exemplo, quando o cenário inicial invocado pela parte é de turbação (não se deu ainda, a perda total da posse, ou a total interrupção de seu exercício. mas há atos que impedem o pleno exercício da posse), porém evolui de esbulho (no decorrer da demanda, radicalizam-se atos agressivos à posse e esta é integralmente extraída do autor da ação).
> O que releva, portanto, é que se concede ao magistrado liberdade para atribuir ao caso a proteção possessória que se mostre adequada à defesa dos interesses do possuidor vitima de ilícito possessório, reintegrando-o ou mantendo-o na posse, independentemente de ter sido ajuizada a ação correta para o caso concreto (se de reintegração ou de manutenção de posse).
> [...]

Por seu turno, Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 377), **apud** André Alves (2015, p. 2)preleciona

> O art. 554, caput, preserva a “fungibilidade” entre as “ações possessórias”. Os três novos parágrafos estabelecem regras a serem observadas na citação “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas”, sem prejuízo da oitiva do Ministério Público e, se for o caso, da Defensoria Pública.

O art. 555 do CPC/2015 possui a seguinte redação legal, *verbis*

> Art. 555É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:
> I – condenação em perdas e danos;
> II – indenização dos frutos;
> Parágrafo único. Pode o autor requerer ainda, imposição de medidas necessária e adequada para:
> I – evitar nova turbação ou esbulho;
> II – cumprir-se a tutela provisória ou final

O *caput* do art. em epígrafe traz o pensamento da licitude do autor em cumular pedidos ao básico e característico desse tipo de ações, os quais estão instados nos incisos do referido artigo.

Assim, nesse desiderato, a redação do inciso I nos remete à condenação do réu em perdas e danos, o que subtendemos a ideia, no caso de danos, o conjunto compreendido pelo dano material e o dano moral, advindos do conflito possessório. O dano material engloba os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes são aqueles em que o indivíduo experimenta uma diminuição real do seu patrimônio, ao passo que os lucros cessantes consistem naquilo que o possuidor deixou de lucrar em um período determinado. Por sua vez, odano moral consiste na lesão aos direitos da personalidade do possuidor, em ver o seu bem turbado, esbulhado ou ameaçado em seus direitos, causando-lhe dor e sofrimento.

No inciso II, o legislador ponderou a consignação da indenização dos frutos, o que reflete a determinação do *quantum* indenizatório dos frutos. No ordenamento jurídico pátrio, frutos consistem em tudo aquilo que se origina, que advém do principal, como seja, os juros, proventos de alugueres, etc...

O parágrafo únicotraz a dicção legal de que o possuidor poderá requerer medida necessária e adequada para se prevenir de ataques futuros usurpadores da sua posse. Como medida necessária e adequada podemos entender, o ajuizamento de ações cautelares, de caráter preventivo e liminar, que visam resguardar o direito do possuidor, como no caso de se evitar nova turbação ou esbulho (inciso I), bem como, cumpri-se a tutela provisória ou final (inciso II).

Tereza Arruda Alvim Wambieretal (2016, p. 918), com sapiência jurídica prelecionam

> Além da proteção possessória em si, a ação poderá conter pedidos cumulados de condenação em perdas e danos, de indenização

> relativamente aos frutos do imóvel esbulhado ou turbado que o autor poderia haver percebido caso não houvesse ocorrido a violação à posse, e de todas as medidas necessárias à prevenção de novas turbações ou esbulhos e à concretização da tutela provisória ou final.
> São passíveis de cumulação com o pleito de proteção à posse, por exemplo, a reparação dos provocados diretamente decorrentes dos atos de esbulho ou de turbação (derrubada de cercas, muros), além dos lucros cessantes (o quer o autor deixou de auferir em virtude da violação à posse praticada pelo réu, como rendas locatícias ou atinentes a outros negócios que poderiam ser realizados caso não houvesse ocorrido a violação da posse).
> Dentre as medidas destinadas à coibição de novos atos de violação à posse e à concretização da tutela provisória ou final concedidas na ação possessória, inclui-se a cominação de multa periódica, e, caso de reiteração dos atos lesivos à posse, o desfazimento de modificações lesivas à posse para fins de asseguração do resultado pratico da tutela provisória ou final, de modo a se restituir o bem objeto do esbulho ou da turbação ao seu estado anterior à violação da posse, além de quaisquer outras providencias que o órgão jurisdicional reputar necessárias, dado que o rol do art. 555 do NCPC não é taxativo.
> A multa pecuniária destina-se à coibição da repetição de atos de violação da posse poderá o órgão jurisdicional, *verbi gratia*, impor ao réu multa diária enquanto perdurar a violação à posse, ou multa por ato configurador de esbulho ou turbação.
> [...]

Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 379) **apud** André Alves (2016, p.3), aduz

> O art. 555 distingue no *caput* e no parágrafo único, corretamente o que é pedido de tutela jurisdicional a ser formulado pelo autor, ainda que de forma cumulada, do que a técnica para a efetivaçãoda tutela jurisdicional relativa à posse. Havia no Projeto da Câmara um segundo parágrafo que permitia expressamente o julgamento parcial, com a cisão do julgamento em duas etapas: primeiro, a questão possessória e, depois, as perdas e danos ou indenização pelos frutos. A proposta não foi acolhida pelo Senado na versão final do novo CPC, o que não significa dizer que a hipótese genérica do art. 356 (Do julgamento antecipado parcial de mérito) não encontre, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, incidência.

No art. 556, temos o seguinte preceito legal, *verbis*

> Art556 É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Pelo que se observa, na redação legal supra, o réu tem a faculdade de invocar a proteção de seus direitos, por ocasião de apresentar a sua defesa em contestação, no que tange a implementação das ações possessórias, quais sejam, a

manutenção, a reintegração e o interdito proibitório, quando o seu bem esteja passível de turbação, esbulho ou ameaça.

Nesse sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 919), ensinam

> Diz o art. 556 do NCPC que o réu, citado para se defender em ação possessória, podem deduzir, além da defesa, pedido de proteção possessória em face do autor, bem como a reparação dos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho.
> O procedimento das ações possessórias permite, ex lege, que o réu, além de resistir (contestar) formule pedido de proteção à sua posse, em desfavor do autor, fazendo-o no corpo da própria contestação.
> Ressalte-se que o pedido possessório dedutível pelo réu tem de ser de exclusivo caráter possessório. O pedido de proteção possessória formulado pelo réu, e eventualmente cumulado com perdas e danos, será resolvido conjuntamente com o pedido do autor, na mesma sentença e, serão também objeto de uma só instrução probatória.
> [...]

No art. 557, encontra-se estatuído a seguinte redação legal, *verbis*

> Art. 557Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.
> Parágrafo único Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

No *caput* do art. em apreço, temos que de maneira incidental, torna-se defeso às partes em litígio, autor e réu, ensejando, *ab initio*, pretender o domínio sobre a coisa, *in casu*, adentrar no pedido petitório, uma vez que a demanda traz a lume, apenas, a pretensão de posse sobre a coisa. Outrossim, caso haja um terceiro interessado sobre a coisa, argui-se-á a possibilidade do processo que versem sobre ações possessórias, também, trazer o questionamento sobre de quem é o domínio da coisa.

No parágrafo único do art. em epígrafe, encontra-se estatuído que não se torna óbice para a manutenção ou para a reintegração da posse, o fato de se aduzir, nos autos do processo, o titulo de propriedade sobre a coisa, tendo em vista, que aquele que se encontra na posse, mediante o usufruto de suas diversas modalidades, aparentemente detém o titulo de propriedade.

Tereza Arruda Alvim Wambieretal (2016, p. 921), com esmero em suas argumentações sobre a temática em tela, elucida

> O art. 557 do NCPC estabelece vedação à propositura de ação petitória (destinada ao reconhecimento de domínio, como é o caso da ação reivindicatória) durante o curso de ação possessória.
> A vedação em questão, justifica-se porque, no âmbito da ação possessória, não pode haver discussões sobre propriedades. Só se ambas as partes estiverem discutindo a posse com fundamento na propriedade.
> O fenômeno jurídico "posse" é distinto do fenômeno jurídico "propriedade", e a primeira não decorre necessariamente da segunda, daí a intenção do legislador, nas ações possessórias, restringir o debate a ser travado entre as partes ao tema "posse", impedindo-se que os litigantes ajuízem ação entre si de caráter dominial tendo por abjeto bem cuja posse é discutida.
> [...]

Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 379) **apud** André Alves (2016, p. 4), comenta

> O art. 557, caput, mantém a distinção entre as discussões de domínio e de posse no âmbito da possessória, vedando que durante a possessória autor e réu demandem pelo domínio. Há novidade, ao menos no sentido textual, quando a segunda parte do caput excepciona a iniciativa quando a pretensão de domínio for exercitável em face de terceiro.

O art. 558 do CPC?2015 traz a seguinte redação legal, *verbis*

> Art. 558 Regem o procedimento de manutenção e de reintegração as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
> Parágrafo único Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

No *caput* do art. *sub examen*, tem-se que será possível a concessão de liminar, quando a ação possessória for de força nova, isto é, quando a mesma for proposta dentro do prazo legal, qual seja, dentro de um ano e um dia, desde que preenchidos ou verificados os requisitos legais, quais sejam, o risco de dano irreparável e a viabilidade jurídica da pretensão.

No parágrafo único do art. em tela, temos que até o lapso temporal incrustado na lei, o procedimento será especial, com a conversão para o procedimento comum, após vencido o prazo legal que se encontra ínsito no *caput* deste dispositivo legal.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 922), com a sapiência jurídica que lhe é peculiar, preleciona

> O art. 559 sob análise traz importante disposição normativa acerca do regime legal aplicável às ações possessória, levando-se em conta o momento de ocorrência da violação à posse.
> Se as ações de manutenção ou de reintegração deposse forem propostas dentro de prazo de ano e dia contado da turbação ou do esbulho, o respectivo processamento se dará conforme o regramento contido nos arts.. 561 e ss. do NCPC e o procedimento será especial, cuja principal característica é a possibilidade de concessão de liminar possessória *inaudita altera parte* e sem necessidade de demonstração de urgência, de risco de dano irreparável ou de risco de difícil reparação ou de viabilidade jurídica da pretensão autoral; se as ações possessórias em questão forem propostas após o prazo de ano e dia contado da turbação ou esbulho, o rito aplicável será o comum.
> [...]

Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 379) **apud** André Alves (2016, p. 4), assevera

> A distinção entre “posse velha” e “posse nova”, para fins de aplicação da especialização procedimental do capítulo III do Título III da Parte Especial do novo CPC, é conservada pelo caput e pelo parágrafo único do art. 558, nos mesmos moldes do art. 924 do CPC de 1973.

O art. 559 do CPC/2015 encontra-se esculpido a seguinte redação legal, *verbis*

> Art. 559 Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Pela redação legal do artigo em epigrafe, tem-se que se o réu provar a qualquer tempo, e especialmente em contestação, que o autor não tem condições financeiras de suportar os encargos oriundos da manutenção ou da reintegração da posse, o magistrado fixará a caução, real ou fidejussória, para que o réu possa se imitir na posse da coisa, sendo que, o réu deverá provar de forma cabal e contundente que o autor não possui fundos suficientes para se manter na posse.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 923), tecendo comentários ao art. sob comento, em sua obra clássica, esclarece

> Em caso de concessão da liminar de manutenção ou de reintegração de posse, o réu violador da posse será compelido a deixar o imóvel total ou parcialmente invadido. Não obstante, caso este réu demonstre que o autor da ação provisoriamente mantido ou reintegrado em sua posse (em virtude de decisão liminar) não dispõe de situação financeira suficiente à reparação de perdas e danos suportados pelo requerido caso este seja vitorioso na demanda (vale dizer, caso lhe seja assegurada a posse, julgando-se improcedente a ação possessória proposta pelo autor e revogando-se a liminar) poderá ser pleiteada a prestação de caução por parte do requerente. [...]

Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 379) **apud** André Alves (2016, p. 4), preleciona

> O art. 559 trata da possibilidade de prestação de caução pelo autor da possessória. A versão, seguindo os passos do Projeto da Câmara, ressalva expressamente a situação da "parte economicamente hipossufiiciente", o que é digno de destaque e elogios.

Já no art. 560 do diploma processualista cível, temos a seguinte redação legal, *ipsis literis*

> Art. 560 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Como se observa pela redação do texto legal supra, tem o possuidor o direito de permanecer no imóvel, em caso de turbação (manutenção), bem como, em caso de esbulho, de ser reintegrado na posse, contemplando, assim, as duassituações precípuas tuteladas pelas ações possessórias.

No tocante a esse art., de forma sucinta, Tereza Arrua Alvim Wambier et al (2016, p. 924), tece os seguintes comentários

> Como já apontamos nos comentários ao art. 554 NCPC, as violações à posse podem ser integrais (esbulho, ou interrupção integral do exercício da posse) ou parciais (há turbação, ou práticas que dificultam ou embaraçam o exercício pleno da posse), caso em que caberá, respectivamente, ou ação de reintegração de posse, ou ação de manutenção de posse.

No art. 561 do diploma legal processualista cível, temos a seguinte redação legal, *verbis*

> Art. 561 Incumbe ao autor provar:
> I – a sua posse;
> II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
> III – a data da turbação ou do esbulho;
> IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pelo *caput* do art. em tela, temos que o ônus da prova, no caso de ofensa à posse, caberá ao autor, que após a mesma, ajuizará ação de manutenção ou de reintegração da posse.

No inciso I, como já dito alhures, o autor deverá provar a sua detenção na posse, através de testemunhas, mediante a interposição de ação de manutenção ou de reintegração da posse.

No inciso II, o autor deverá provar a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, isto é, a ofensa praticada pelo réu de maneira parcial ou total ao direito de posse detido pelo autor.

No inciso III, deverá o autor provar a data da ofensa feita pelo réu á sua posse, para que possa, de forma tempestiva, ajuizar ação de manutenção ou de reintegração de posse.

No inciso IV, temos que o autor deverá provar a sua continuidade naposse, mesmo que a mesma esteja turbada ou esbulhada, para que o autor, destarte, continue na posse da coisa, mediante ajuizamento de manutenção ou de reintegração da posse.

No tocante a este dispositivo legal, Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 924), com bastante acuidade, assevera

> Por primeiro, incumbe ao demandante demonstrar ser efetivamente possuidor do bem cuja posse, afirma ser objeto de violação. A comprovação da posse,de forma documental ou oral em audiência de jurisdição, é necessária para que, a um só tempo, demonstre-se interesse de agir (necessidade da tutela possessória) e se obtenha, no mérito, a proteção possessória objetivada.
> A prova da posse pode dar-se de diversas maneiras: documentos comprobatórios de aquisição de direitos sobre o imóvel (compromisso de compra e venda, instrumento de cessão de posse, contrato de locação etc...). além de tais documentos, há outros elementos probatórios que sugerem o exercício da posse:

> comprovação de pagamento de contas e tributos incidentes sobre o imóvel (impostos prediais, contas de água, luz etc...), depoimentos pessoal ou testemunhal a serem colhidos em audiência de justificação etc.
> As violações à posse (esbulho ou turbação) também devem ser provadas mediante acostamentos aos autos de fotografias, documentos outros (atas notariais, por exemplo) ou depoimentos a serem colhidos em audiência de justificação. O registro em imagem de violação à posse também poderá ser tomado como elemento de prova, mormente por conta da facilidade que atualmente há relativamente à sua reprodução (um DVD contendo imagens do esbulho ou o da turbação pode ser facilmente examinável pelo órgão jurisdicional mediante exibição em computador).
> [...]

O art. 562 traz a seguinte intelecção legal, *verbis*

> Art. 562 Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando o réu para comparecer à audiência que for designada.
> Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Pela dicção legal do art. em epígrafe, depreende-se que para a concessão de liminar feita pelo magistrado, a exordial deverá preencher todos os requisitos legais do art. 319 e 320 do CPC/2015, bem como, vir acompanhada de todos os documentos que sejam essenciais à sua instrução. Nesse desiderato, o juiz togado deverá conceder a liminar de forma *inaudita altera partes*, isto é, sem ouvir o réu. Particularmente, entendemos que um processo implementado dessa maneira, ou seja, sem ouvir o réu, ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, constitui controvérsia legal, quando, *in fine*, o legislador advoga que se deva citar o réu para que este possa comparecer em audiência com o fito de se defender, mediante contestação ou reconvenção.

No parágrafo único temos insculpido que para as pessoas jurídicas de direito público, como, por exemplo, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, estão estes órgãos impossibilitados de terem os seus direitos de manutenção ou de reintegração de posse deferidos. Sob o nosso prisma, torna-se uma incoerência do legislador, *data vênia*, tendo em vista que toda pessoa, jurídica ou física, deve ter os seus direitos possessórios resguardados.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 926), com esmero, leciona

> O art. 562 ora comentado trata da concessão de liminar de reintegração ou de manutenção de posse: se suficientemente instruída a petição inicial, tomando-se por parâmetro as provas indicadas no art. 562 antecedente, a hipótese comportará a expedição de mandado liminar de proteção possessória.
> Uma das características mais marcantes de dita liminar possessória advém da possibilidade de ser concedida sem a oitiva a parte contrária (*inaudita altera partes*). Tal possibilidade em nada lesiona os princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que o direito de oposição e de resistência do réu relativamente à liminar concedida apenas quedará diferido, postergado, especialmente porque a previa ciência do requerido acerca do pedido de liminar poderá ocasionar a radicalização do cenário de violação à posse.
> Na hipótese de a petição inicial não estar aderida de elementos probatórios suficientemente sólidos, do que decorre a impossibilidade d formação de convencimento jurisdicional apto à concessão de liminar possessória d plano, devera o magistrado designar audiência de justificação com o fito de colher, se possível, provas orais conducentes à necessidade de concessão de liminar possessória.
> O mais notável aspecto diferenciador da liminar concedida após a audiência de justificação comparativamente à liminar concedida em virtude do exame dos documentos acompanhantes da petição inicial diz respeito ao caráter *inaudita altera partes* da segunda, dado que a primeira, por força de expressa disposição constante do art. 562, *caput*, do NCPC, decorrerá de audiência para a qual foi intimado o réu.
> A atuação do réu em dita audiência de justificação é limitada pela circunstancia de não ser possível a apresentação de contestação, o que ocorrerá apenas a *posteriori*, em virtude do disposto no art. 564 do NCPC. O réu, portanto, não poderá arrolar testemunhas, as quais poderão ser arroladas pelo autor (nada obstando, evidentemente, que sejam também inquiridas pelo requerido.
> Liminar possessória contra as pessoas jurídicas de direito publico, não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar, sem previa audiência dos respectivos representantes judiciais.
> Há, no dispositivo legal, em apreço a clara intenção de preservar-se o interesse público, conferindo-se presunção de legalidade das atividades administrativas de modo que não seja possível a concessão de liminar possessória em do Poder Público em caráter *inaudita altera partes*. Exige-se, por força deste parágrafo único do art. 562 do NCPC, a *"previa audiência"* dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito publico, aqui entendidas como as integrantes da administração direta e indireta.
> [...]

No art. 563 do CPC/2015, temos a seguinte redação legal, *verbis:*

> Art. 563 Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração

Pela dicção legal do art. sob comento, entende-se que durante a audiência de justificação, a qual é característica das ações possessórias, o juiz sem ouvir o réu (*inaudita altera partes*), prolatará decisão judicial favorávelao autor, expedindo, de imediato, mandado judicial de manutenção ou de reintegração de posse.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 928), com a capacidade que lhe peculiar, preleciona

> Após a realização da audiência de justificação, caso exista a formação, pelo magistrado, de convicção suficiente à concessão de liminar de reintegração ou manutenção liminar na posse em beneficio do autor, será determinada a expedição do respectivo mandado, em caráter incontinenti. Trata-se de decisão reversível, mormente por conta de seu caráter *inaudita altera parte*, do que decorre que poderão ser carreados aos autos outros elementos de prova pelo réu que conduzam o órgão jurisdicional a convencimento distinto daquele derivado do juízo unilateral de cognição inerente à audiência de justificação prévia.

No art. 564 do CPC/2015 se encontra insculpido a seguinte intelecção legal, v*erbis*

> Art. 564 Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
> Parágrafo único Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar

Pelo preceito mandamental legal em epígrafe, constante do *caput*, o autor requererá a citação do réu para que apresente dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 15 (quinze) dias, a sua defesa mediante contestação, onde, dependendo da situação, o juiz expedirá mandado de liminar para que o autor obtenha ou não manutenção ou reintegração de posse do bem móvel ou imóvel.

No parágrafo único do art. em tela, tem-se o entendimento que quando o juiz marcar a audiência de justificação, o réu terá o prazo para se defender a partir desta data, respeitando o lapso temporal legal de 15 (quinze) dias para se opor à pretensão por parte do autor, qual seja, a de obter concessão de liminar para se imitir na posse, através de manutenção ou mesmo de reintegração.

Consoante pensamento doutrinário de Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 929), temos o seguinte entendimento

> Existindo pedido de proteção possessória em caráter liminar, a decisão inicial proferida na açãopossessória encerrará juízos de (i) aferição, em cognição sumária, das condições da ação e dos pressupostos processuais e, ato contínuo, (ii) apreciação do pleito de concessão de medida liminar de manutenção ou reintegração de posse.
> Após a intimação do autor acerca da decisão inicial, e sendo determinada a citação do réu (concedida ounão a liminar possessória), preconiza o artigo em análise que "o *autor promoverá*, *no 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu, parra querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias".* A respeito dessa disposição legal, é necessário que os termos empregados pelo legislador sejam postos em seus devidos lugares: no ponto em que se lê *"o autor promoverá a citação"* , há que se entender que o autor promoverá todos os meios necessários para que seja ultimada comunicação do réu, fornecendo contrafé, custas de oficial de justiça, endereço correto do requerido etc..., para que o órgão jurisdicional, esse sim, empreenda o ato citatório
> Os cinco dias para tal conduta do autor (promoção dos meios para que se efetue o ato citatório) são contados da respectiva intimação.
> Se antes de apreciar o pedido de liminar possessória, o magistrado decidir pela designação de audiência de justificação, deverá para esta ser o réu necessariamente citado (art. 562 do NCPC).
> O réu citado para a ação possessória e intimado da realização da audiência de justificação não deverá comparecer a esta munido de contestação, dado que o prazo para apresentação de defesa fluirá apenas a partir da intimação das partes acerca do deferimento ou indeferimento da liminar, o que se dará após a realização da audiência em apreço.

Consoante ensinamento doutrinário de Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 381) **apud** André Alves (2016, p. 6), preleciona

> Ponto positivo da redação do dispositivo está no acréscimo do final do caput sobre o prazo para contestação ser dequinze dias, e por isso, inconfundível com o prazo de cinco dias, também lá referido, que é dirigido ao autor para viabilizar a citação do réu. A disposição é tão mais importante no novo CPC porque, ao determinar a citação do réu para contestar, desvia-se do procedimento comum em que a citação é, em regra, para comparecer a audiência de conciliação ou de mediação.

No art. 565 do CPC/2015, temos a seguinte intelecção legal, *ipsis literis*

> Art. 565 No litígio coletivo pela posse do imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
> § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1(um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º e 4º.
> § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
> § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.
> § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderãoser intimados para a audiência, a fim de se manifestar sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
> § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Pela dicção legal do artigo sob comento, temos insculpido na *caput*, quando as ações possessórias de manutenção e reintegração forem de força velha, ou seja, ocorrerem dentro de um ano e dia, o magistrado ao analisar previamente o pedido de concessão de liminar, geralmente sem ouvir o réu, marcará audiência de mediação, a qual se constitui em uma audiência de resolução de extra-jurisdicional de resolução de conflitos, que com o advento do CPC/2015 ganhou relevo processual.

No § 1º temos ínsito que após a concessão da liminar pelo magistrado, a mesma deverá ser cumprida de forma imediata, haja vista o seu caráter de urgência. Parece-nos uma incoerência o legislador fazer-se presumir na letra fria da lei, ter que se aguardar um ano para que a medida liminar seja cumprida, para que após esse lapso temporal, marcar-se audiência de mediação. Em nosso entendimento, deveria estar estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida liminar, para que após o transcurso desse período, marcar-se a audiência de mediação.

O § 2º traz a baile a idéia de se intimar o *Parquet* para que o mesmo possa se pronunciar sobre o feito durante a audiência de mediação, prolatando parecer favorável ou não às partes envolvidas na demanda. Outrossim, intimar-se-á a Defensoria Pública, nos casos em que uma das partes da demanda for carente na

forma da lei, passível de concessão de assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1060/1950.

No § 3º consta que o magistrado poderá comparecer ao local do conflito, para que possa realizar uma análise mais detalhada do problema, colhendo maiores subsídios para que possa prolatar uma decisão mais justa.

No § 4º temos ínsito que além das partes litigantes da causa, poderão comparecer à audiência de mediação, a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, onde porventura se localize o imóvel em disputa, parecendo-nos razoável que a Fazenda Pública possa se manifestar na lide em questão, afinal a mesma arrecada tributos para o erário.

O § 5º enseja a ideia de que seaplica a todo este artigo, os dispositivos referente ao que se processa no litígio sobre propriedade do imóvel, entendendo-se dessa redação típica, o que se processa em disputas coletivas sobre propriedade de imóvel.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 930), de maneira profunda analisa o artigo em epígrafe

> O art. 565 do NCPC foi originalmente inserido no Projeto do CPC quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, e dizia respeito às ações possessórias coletivas (isto é, ajuizadas em face de invasões coletivas) de força nova, com pleito de concessão da liminar possessória de conformidade com o disposto nos arts. 558 e 562 do NCPC.
> Esta era a sua razão de ser: disciplinar a fase inicial das ações possessórias de força nova que tratassem de invasões coletivas e em que houvesse o pleito de concessão, de decisão liminar, até mesmo porque a liminar possessória típica apenas é concessível em possessórias de força nova.
> Objetivava-se que, nestas ações possessórias com réus múltiplos (invasões coletivas), que contivessem pedido de liminar (ações de força nova) houvesse, antes da apreciação da liminar *inaudita altera partes*, a designação de audiência de mediação, para que se evitassem os conflitos de grande escala típicos de ações possessórias dessa amplitude, especialmente quando há liminar concedida.
> Ainda na Câmara dos Deputados, o dispositivo sofreu, nos estertores de sua tramitação nesta casa, modificação consistente na previsão de que se aplica o art. 565 sob análise às ações possessórias nas quais *"o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia"* em que exista pedido de liminar (*caput* do art. 565 do NCPC). De última hora, mudou-se radicalmente a destinação do dispositivo legal em análise, desligando-o das ações possessórias de força nova coletiva e vinculando-o às ações de força velha coletivas.

> Houvesse ou não concordância com o conceito e com a ideologia inerentes à redação original do dispositivo (determinante de designação de audiência de mediação previamente à apreciação de pedido de liminar possessória em ações de força nova coletivas), havia o menos razão de ser e lógica em seu texto: em ações de força nova coletivas com pedido de liminar, dada a concreta possibilidade de geração de tumultos e acirramentos de grandes proporções e riscos à integridade física dos envolvidos quando da reintegração ou manutenção liminar da posse, buscava-se o estabelecimento prévio de mediação, colimando-se a solução menos traumática possível da questão.
> Com as alterações sofridas, contudo, o dispositivo em sua atual redação ficou um tanto quanto desnaturado e desconexo, gerando algumas dificuldades de interpretação, que podem ser sintetizadas em duas indagações: as liminares possessórias nas ações deforça nova estão condicionadas à designação prévia de audiência de mediação? Há liminares possessórias típicas (sem o requisito a urgência) também nas ações de força velha, desde que sejam coletivas?
> [...]

Por seu turno, Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 382) **apud** André Alves (2016, p. 7), tecendo comentários sobre o art. em epígrafe, preleciona

> Importante novidade trazida pelo Projeto da Câmara e aprovada pelo Senado Federal na última etapa do processo legislativo, o art. 565 traça as regras a serem observadas nos casos em que houver litígio coletivo pela posse do imóvel *(caput*). Mas não só á tutela da posse, pois o § 5º determina a aplicação das novas regras também ao litígio sobre propriedade de imóvel.

No art. 566 do CPC/2015, temos a seguinte dicção legal, *verbis*

> Art. 566 Aplica-se quanto ao mais, o procedimento comum

Como dito alhures, os procedimentos especiais apresentam uma característica especial que se refere, *ipso facto*, à mudança, em determinado *momentum*, de se transformar em procedimento comum, o que lhe confere um rito mais compatível com a processualista cível.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 933), de forma sucinta preleciona

> A teor do art. 566 do NCPC, todos os demais aspectos processuais atinentes às ações possessórias que não estejam expressamente tratados nos arts. 554 e seguintes do NCPC,deverão obedecer às

> disposições atinentes ao procedimento comum, que se aplicam subsidiariamente às ações de posse.

No art. 567 do CPC/2015, *ipsis literis*, temos a seguinte intelecção legal

> Art. 567 O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbaçãoou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Pelo que se observa da leitura do art. em tela, que o possuidor direto ou indireto, entendendo como tais, aqueles que se encontram direta ou de forma própria, bem como, de forma indireta ou imprópria, *in casu*, quando o possuidor se encontra na posse através de um familiar. Nesse sentido, o possuidor poderá requerer ao magistrado que o prenda na posse, na iminência de ser turbada ou esbulhada.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 933), com esmero de lucidez elucida

> A ação possessória denominado “interdito proibitório” tem por finalidade, uma vez identificados atos preparatórios tendentes à turbação ou ao esbulho, obter mandado inibitório de tais violações possessórios, cominando-se pena pecuniária ao réu caso violada a decisão (liminar ou final).
> A proteção possessória, no caso da ação de interdito proibitório, tem por finalidade prevenir (ou seja, inibir a realização) de atos que, uma vez consumados, autorizariam a propositura de ação de reintegração ou de manutenção de posse. Em comparação livre, podemos tecer um paralelo entre o interdito proibitório e as ações cautelares ou em que são requeridas tutelas antecipadas, na medida em que todas têm caráter preventivo, vale dizer, destinam-se à coibição da ilicitude antes que esta seja consumada.
> O interdito proibitório, nesse sentir, apresenta caráter inibitório, cominando-se pena pecuniária caso o preceito judicial (liminar ou definitivo) seja violado pelo réu.

No art. 568 do CPC/2015, temos a seguinte redação legal, *verbis*:

> Art. 568 Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

Como se observa da intelecção legal do art. sob comento, o dispositivo traz em seu cerne legal uma simplicidade bastante peculiar, uma vez que faz referência ao que se encontra disposto na Seção II deste Capitulo, qual seja, naquilo

que se encontra esculpido sobre as ações de manutenção e de reintegração de posse.

Tereza Arruda Alvim Wambier et al (2016, p. 933), de maneira simplória elucida

> O procedimento do interdito proibitório regra-se pelas disposições atinentes às ações de manutenção e de reintegração de posse, pois todas as três são ações possessórias e atinem à proteção do mesmo bem da vida, qual seja, a posse.

4.5 JURISPRUDENCIA SOBRE AÇOES POSSESSÓRIAS

Como se observa, as ações possessórias estão ínsitas nas decisões reiteradas dos nossos Tribunais Estaduais, resolvendo os conflitos no que concerne á resolução da detenção da posse.

TJ – PR – Apelação APL – 14410649 PR 1441064-9 (Acórdão) (TJ – PR)
Ementa: DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambasas apelações, nos termos do voto do Relator: EMENTA: **AÇAO** DE REINTEGRAÇAO DE POSSE, SERVIDAO APARENTE DE PASSAGEM FORÇADA. DISTINÇÃO EM RELAÇAO AO DIREIITO REALDE SERVIDAO (ARTS. 1.378 A 1.389 DO CCB). MODOS DE AQUISIÇAO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE POSSE SOBRE SERVIDAO APARENTE. TUTELA **POSSESSÓRIA** QUE SOMENTE E CABIVEL EM RELAÇAO ÀS SERVIDÕES APARENTES (TITULADAS OU NÃO), SENDO INCOMPATIVEL COM O DIREITO DE PASSAGEM FORÇADA. SÚMULA 415 DO STF. NULIDADE DE SENTENÇA CONFIGURADA. SENTENÇA EXTRA-PETITA. JULGAMENTO DO FEITO COMO SE TIVESSE COMO CAUSA DE PEDIR O DIREITO DE PASSAGEM FORÇADA, ARTS. 128 E 460 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRIDO REUS QUE ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇOES QUE A POSSE ANTERIORMENTE EXERCIDA PELOS AUTORES ERA JUSTIFICADA POR UM CONTRATO VERBAL COMUTATIVO, O QUAL FOOI INACIMPLIDO. ALEGAÇAO QUE CORRESPONDE A UM FATO IMPEDITIVO DO DIREIITO DOS AUTORES. CONTROVERSIA A RESPEITO DA EXISTENCIA E INADIMPLEMENTO DO CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE DA POSSE DOS AUTORES SER INJUSTA, POIS PRECARIA PARA O DESLINDE DO FEITO. NECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA DE INSTRUÇAO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇAO DA SENTENÇA QUANTO À DISPONIBILIDADE DAS PROVAS ORAIS REQUERIDAS PELASS PARTES. CUASA QUE NÃO ESTAVA MADURA PARA O JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇAO INSUFICIENTE. AUSENCIA DE MANIFESTAÇAO DA SENTENÇA EM RELAÇAO AO FATO IMPEDITIVO ALEGADO PELOS REUS, QUE SERIA SUFICIENTE EM TESE, PARA CONDUZIR À IMPROCEDENCIA DOART. 93, IX, DA CF E ART. 165 DO C PC. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE UMA DAS RÉS. CONDIÇOES DE **AÇAO.** TEORIA DA ASSERÇAO (IN STATUS ASSERTIONIS) PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA NAS **AÇOES POSSESSORIAS TIPICAS**.

5 CONSIDERAÇOES FINAIS

Pelo exposto, *retro*, pode-se fazer as seguintes considerações finais:

- A ação de consignação em pagamento é cabível quando há vinculo jurídico entre um credor e um devedor, onde este aciona aquele nos casos em que o réu não queira receber, ou que ache insuficiente os numerários ou coisa depositada, judicial ou extra-judicialmente, pelo autor. Dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, adquire um relevo sobremaneira, em face de proporcionar uma maior celeridade à relação obrigacional entre credor e devedor, bem como, de transmudar-se, em certo momento da demanda, para o procedimento comum. Conservou boa parte de suas características congêneres, relativas ao seu CPC/73, o qual fora derrogado em sua inteireza, principalmente a característica do caráter duplo, que ainda se encontra instado em epicentro procedimental.

- A ação de exigir contas amolda-se à situação em que uma pessoa pré-constituída por outrem administra os seus bens, ficando com o dever de prestar contas sobe a evolução do patrimônio daquele que lhe constituiu como administrador dos seus bens. Com o advento do CPC/2015, conservou as suas principais características, dentre as quais, o seu caráter dúplice.

-As ações possessórias são aquelas cabíveis que protegem o direito de posse de determinado indivíduo sobre o seu patrimônio, apresentando-se nos casos de turbação, esbulho e interdito proibitório;

- A turbação ocorre nos casos em o direito de posse do individuo sobre o seu patrimônio se encontra totalmente atacado, precisando da tutela jurisdicional mediante ação de reintegração de posse;

- O esbulho da posse ocorre nos casos em que o direito de posse do indivíduo sobre o seu patrimônio se encontra parcialmente atacado, precisando da tutela jurisdicional mediante ação de manutenção na posse;

- O interdito proibitório ocorre nos casos em que o direito de posse do indivíduo sobre o seu patrimônio se encontra sob ameaça, isto é, na iminência deocorrer o ataque à posse.

REFERÊNCIAS

ALVES, André, **Comentários ao novo cpc,** disponível em www.estudosnovocpc.com.br, 2015, 9 p.

BARKET, Juliana Sales, **Comentários gerais à sistemática das ações possessórias no novo CPC,** disponível em www.migalhas.com.br, ,2016, 3 p.

BRANDÃO, Adrieli Santos, **Ação de exigir contas no novo código de processo civil**, disponível em www.jus.com.br, 2016, 5.p.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **TJ-SP – Apelação APL 10257736320148250576 SP 1025773-63.2014.8.26.0576 (TJ-SP).**

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **TJ – PR – Apelação APL – 14410649 PR 1441064-9 (Acórdão) (TJ – PR).**

_____**,** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **TJ-MG – 104330723025840051 MG 1.0433.07.230258-4/005(1) (TJ-MG)**

GONÇALVES,, Marcos Vinícios Rios. **Direito processual civil esquematizado**, 7 ed., São Paulo, Saraiva, 2016, 920 p

MELO, Manuel Maria Antunes de;**Manual de direito processual civil**, 2º ed., CL EDIJUR, Leme – São Paulo, 2016, 545 p.

MOUZALAS, Rinaldo:**Processo civil**, 7 ed., Juspodium, Salvador, 2014, 1092 p.

THAMAY, Rennan Faria kruger e ANDRADE, Vinícius Ferreira de,**Novo CPC comentado**, disponível em www.direitocom.com, 2016, 07 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de direito processual civil – Procedimentos especiais,** vol. III, Rio de Janeiro, 2014, 643 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de Processo Civil: processo cautelar e procedimentos especiais, 13. Ed. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, 461 p.

WAMBIER,et al Tereza Arruda Alvim, **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**, 1 ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1555 p.